

JÚRI — EXCESSO CULPOSO (*)

Lauro Araújo Baptista da Silva
Promotor Público em Soledade

Um dos aspectos mais controvertidos, no Sistema Processual brasileiro, é o que se refere à competência dos juízes. Divergências várias, não raro, têm surgido, quer na doutrina, quer na jurisprudência, com referência ao assunto. Até mesmo a instituição do Júri, no que se refere a sua competência tem sido tema para largos debates e interpretação dissonante, principalmente quando o problema se volta para a competência concorrente do Júri e do juiz togado, que o preside, prevista no § 2.º, do art. 492, do Código de Processo Penal.

O citado parágrafo afirma que “se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do Juiz singular, ao presidente do Tribunal caberá em seguida proferir a sentença”. Nos casos comuns de desclassificação, a inteligência desse dispositivo legal, não oferece maiores dificuldades. O problema surge quando o Tribunal do Júri, negando o quesito da moderação, entende que o réu se excedeu culposamente.

Desclassificando o delito para o excesso culposo, o Júri transfere para o juiz o conhecimento total da causa?

Nesse caso, pode o juiz absolver o réu?

A Doutrina, ainda é vacilante a respeito. Eduardo Espinola Filho, renomado processualista brasileiro, em sua obra Código de Processo Penal Anotado, nos ensina que “se, pela votação dos quesitos se apurar que o conselho de jurados, fez a desclassificação do delito, para outro que não é da competência do Tribunal do Júri, cessa, *ipso facto*, toda a interferência deste, na decisão da espécie, assim alterada”.

(*) Trabalho premiado em 3.º lugar no 3.º Seminário de Estudos e Debates, realizado em Santo Angelo, de 22 a 26 de outubro de 1973.

“É o juiz-presidente que passa a ser o competente para a decisão da causa, com ampla liberdade de apreciá-la, embora, dessa forma, despreze o que o conselho de sentença já havia deliberado, pois a única atribuição deste era relativamente a um crime, específico, que afirmou não existir, desclassificando-o para outro. E, portanto, de quanto resolveu, só não há possibilidade de ser desatendida a desclassificação”.

“Pode, por conseguinte, o juiz togado absolver o réu, em vista de uma causa excludente da criminalidade, da punibilidade ou da responsabilidade, contrariando a resposta negativa do conselho de jurados, quando, antes da desclassificação, solucionou os quesitos correspondentes”.

Por outro lado, José Frederico Marques, em sua obra “Júri no Direito Brasileiro”, tem opinião bem divergente, ao afirmar: “O Júri desclassificou o crime, é verdade, mas isto depois de já haver iniciado seu julgamento. Se, antes, lhe foram submetidos os quesitos sobre a legítima defesa, e se ele negou essa excludente da antijuricidade, é obvio que opinou sobre o crime de homicídio e se pronunciou sobre a ilicitude do fato típico. A afirmativa a respeito da espécie de culpabilidade, resultante da resposta ao quesito sobre o excesso culposo ainda é prosseguimento de sua decisão. Quando o Júri reconhece o excesso culposo, o réu já se encontra praticamente julgado, restando examinar apenas quais as circunstâncias que possam agravar ou atenuar a sanção a ser imposta”.

A Jurisprudência de nossos tribunais tem sido quase unânime em afirmar que os juizes têm plena competência para apreciar a causa desclassificada pelo Júri. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a apelação n.º 56.645, assim se pronunciou: “Assim também, quando o júri declara que o réu se excedeu culposamente nos atos de legítima defesa, tal afirmação não pode ter a virtude de firmar uma condenação por crime culposo, mas atribuir ao juiz o julgamento de tal delito. Apenas, no caso, fica o juiz adistrito à capitulação eleita, uma vez que essa circunstância decorre dos próprios termos da lei: “se for desclassificada a infração para outra...” Todavia não diz a lei que ao presidente do Tribunal caberá fixar a pena, mas “proferir em seguida a sentença (art. 492, § 2.º, do Código de Processo Penal). Ora, proferir a sentença significa proferir uma decisão — que pode ser, conseqüentemente, condenatória ou absolutória — e não simplesmente fixar a pena”.

O Tribunal de Alçada de São Paulo ao apreciar a apelação n.º 57.367, afirmou: “... Ao contrário do que entenderam os brilhantes votos vencedores nos julgamentos supra-indicados, o Júri não condena o réu quando afirma a existência de excesso culposo na legítima defesa. Nem poderia fazê-lo porque sua

competência é privativa e restrita aos crimes dolosos contra a vida. A desclassificação importa apenas em uma afirmação de existência, em tese, de um crime culposo. Ao juiz singular incumbe completar o julgamento, apreciando o feito para pesquisar o elemento subjetivo da culpa e concluir pela sua ocorrência ou não, numa das três formas estatuídas em lei. . .”.

Pelo que ficou exposto, a matéria é bem controvertida. Nem a doutrina, nem a jurisprudência chegaram a um acordo. É preciso, pois uma tomada de posição do Ministério Público do Rio Grande do Sul a respeito de tão importante matéria.

Pela sistemática da propositura dos quesitos aos jurados, o Júri para chegar à desclassificação para o excesso culposo, tem que negar a existência da legítima defesa por imoderação dos meios empregados. Até a desclassificação, portanto, o Júri se pronuncia sobre a autoria, a materialidade, a tipicidade e a culpabilidade, logo, exauriu o julgamento. Se assim não fosse; se tivesse o juiz plena competência para o conhecimento total da causa; pudesse o juiz, recebendo do Júri uma decisão desclassificatória, absolver o réu, teríamos o absurdo de dois juizes (Júri e juiz togado), num mesmo processo, decidirem de forma antagônica a sorte de um mesmo réu, envolvido num mesmo caso.

O Júri, ao negar a legítima defesa, pelo emprego dos meios imoderados, afirma ser o réu culpado em homicídio doloso. Terminasse aí o julgamento e estaria o réu, irremediavelmente, condenado. Após, pode o Conselho de Sentença entender que o réu se excedeu culposamente nos limites da defesa. De forma alguma pode o juiz, nesse caso, absolver o réu.

Parece haver, por parte dos tratadistas do processo penal e de nossas leis penais, uma má interpretação a respeito dessa desclassificação. A rigor não existe desclassificação do homicídio doloso para o culposo. O que o Júri afirma é que o excesso é que foi culposo. Nem poderia ser de outra forma. O Júri após firmar sua competência, apreciar o mérito da causa, não poderia se dar por incompetente e remeter a causa ao presidente do Júri para julgamento.

Pelo que acima ficou exposto e

Considerando que o caso é de competência escalonada, cabendo ao juiz presidente do Tribunal do Júri, apenas, completar o julgamento já feito pelo conselho de sentença;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformização de interpretação da matéria e da jurisprudência de nossos Tribunais;

Considerando, finalmente, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul deve ter entendimento unânime a respeito;

O signatário propõe:

1.º — Que este Conclave recomende, como norma, a todos os Promotores de Justiça do Estado, que apelem das decisões absolutórias, no caso de o Júri entender que o excesso foi culposo, para a Superior Instância, afirmando que o juiz não pode absolver, por ter o Júri condenado o réu;

2.º — Que a mesma recomendação seja feita aos Procuradores da Justiça para que recorram ao Supremo Tribunal, se possível, afirmando esse ponto de vista do Ministério Público gaúcho;

3.º — Que este Conclave se dirija ao eminente Prof. José Frederico Marques, projetista do novo Código de Processo Penal, para que nele seja a controvérsia, a respeito dessa espécie de competência, definitivamente solucionada.